



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

REQUERIMENTOS

Trata-se de requerimentos apresentados à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no âmbito da tramitação da **Solicitação de Instauração de Processo nº 1/2017 - SIP nº 1/2017**:

I - **Requerimento nº 168/2017, 187/2017 e 188/2017**, do Deputado Alessandro Molon, para que seja convidado o Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot de Barros, para expor à Comissão as razões que o levaram a concluir que o Presidente da República, Dr. Michel Temer, praticou o crime de corrupção passiva, conforme apontado na denúncia; e também os Sr. Paulo Max Gil, Innocêncio Reis, Bruno Gomes de Andrade, peritos criminais federais responsáveis pelo laudo nº 1103/2017-INC/DITEC/PF; por fim, requer sejam convidados para depor como os Senhores Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud e Rodrigo Costa da Rocha Loures.

II - **Requerimentos nºs 169/2017, 170/2017, 171/2017, 172/2017, 173/2017 174/2017 175/2017, 176/2017 e 181/2017**, todos do Deputado Luiz Couto, para que sejam convidados para prestar esclarecimentos, respectivamente, o Sr. Rodrigo Janot de Barros, o Representante do Instituto Nacional de Criminalística, o Sr. Ricardo Saud, o Sr. Gedel Vieira Lima, o Sr. Lúcio Bolonha Funaro, o Cel. João Baptista Lima Filho, o Sr. Fábio Cleto, o Sr. José Yunes, o e o Sr. Rodrigo da Rocha Loures;

III - **Requerimentos nºs 177/2017 e 178/2017**, ambos do Deputado Wadih Damous, para que sejam convidados para prestar esclarecimentos, respectivamente, o Sr. Wellington Moreira Franco e o Sr. Eliseu Lemos Padilha;

V - **Requerimento nº 180**, do Deputado Walmir Prascidelli, para que seja convidado o Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot de Barros, para expor e prestar esclarecimentos;

VI - **Requerimento nº 182**, do Deputado Chico Alencar, para que sejam realizadas oitivas das pessoas a seguir indicadas, a fim de instruir o debate acerca da Solicitação para Instauração de Processo nº 1, de 2017: Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República; Sr. Rodrigo Santos da Rocha Loures, denunciado no Inquérito nº 4.483/DF; Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, denunciado no Inquérito nº 4.483/DF, na figura de seu advogado designado; Sr. Ricardo Saud,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA

colaborador no Inquérito nº 4.483/DF; Sr. Joesley Mendonça Batista, colaborador no Inquérito nº 4.483/DF; Sr. Lúcio Bolonha Funaro, suspeito de envolvimento nos ilícitos apurados no Inquérito nº 4.483/DF; Sr. Ricardo Conrado Mesquita, Diretor da RODRIMAR S/A, citado no Inquérito nº 4.483/DF; Sr. Antônio Celso Grecco, sócio e presidente da RODRIMAR S/A, citado no Inquérito nº 4.483/DF; Sr. João Batista Lima Filho, referido como coronel no Inquérito nº 4.483/DF; Sr. José Yunes, citado no Inquérito nº 4.483/DF; Sr. Edgar Rafael Safdie, citado no Inquérito nº 4.483/DF; e Sr. Gustavo do Vale Rocha, citado no Inquérito nº 4.483/DF.

VII - **Requerimento nº 183/2017**, do Deputado Paulo Teixeira, seja convidado o Sr. Joesley Mendonça Batista para prestar esclarecimentos nesta Comissão.

VIII - **Requerimento nº 185/2017**, dos Deputados Chico Alencar e Ivan Valente, requer realização de audiência pública com os seguintes convidados: Senhor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador Geral da República, Senhor Rodrigo Santos Da Rocha Loures, denunciado no Inquérito nº 4.483/DF, Senhor Michel Miguel Elias Temer Lulia, denunciado no Inquérito nº 4.483/DF, Presidente da República, na figura de seu advogado designado, Senhor Ricardo Saud, colaborador no Inquérito nº 4.483/DF, Senhor Joesley Mendonça Batista, colaborador no Inquérito nº 4.483/DF e Senhor Lúcio Bolonha Funaro, suspeito de envolvimento nos ilícitos apurados no Inquérito nº 4.483/DF.

IX - **Requerimento nº 189/2017**, do Deputado Marcos Rogério, requer seja convidado o Senhor Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

X - **Requerimento nº 186/2017 e 190/2017**, do Deputado Rubens Pereira Júnior, requer realização de diligências, consistente em: juntada de todos os relatórios investigativos da Polícia Federal sobre os fatos constantes da denúncia, juntada dos inquéritos 4326, 4327 e 4462 citados na denúncia, bem como daqueles desmembrados pelo Procurador-Geral da República, oitiva de Rocha Loures, Ricardo Saud, Joesley Batista, Eduardo Cunha, Lúcio Funaro, Celso Grecco, Ricardo Mesquiza, João Batista Lima Filho, Edgar Rafael Safdie, Gustavo do Vale Rocha, Fábio Coletto e José Yunes, Oitiva de representante do Instituto Nacional de Criminalística para falar sobre perícia do áudio em questão, e de agentes policiais que participaram da ação controlada que deu origem à denúncia; e juntada de informações prestadas pelo STF acerca de quebra de sigilos bancário, fiscal e das comunicações de Temer e família, bem como se houve





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA

busca de seus bens em cartório para o esclarecimento da denúncia. Também oitiva dos militares Diego Simões dos Reis da Costa, Rogerio Sany Freire, e Nilton José Batista Moreno Júnior, obtenção e juntada de cópias dos documentos MEM NR. 003/AMVPR, DE 11/01/2011, PCD NR. 018 AMVPR, DE 11/01/2011, PCD NR. 019 AMVPR, DE 11/01/2011, e PCD NR. 020 AMVPR, DE 11/01/2011, do Gabinete da Vice-Presidência da República; e, por fim obtenção e juntada de manual de procedimentos para segurança do vice-presidente da República do Gabinete de Segurança Institucional – GSI, ou documento que o valha.

É o relatório. Decido.

A **Solicitação de Instauração de Processo nº 01/2017 - SIP nº 1/2017**, ora submetida a exame, parecer e deliberação desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania configura procedimento singular por diversas razões: 1) à impossibilidade de averiguação, neste momento, dos elementos de materialidade e autoria do delito imputado; 2) absoluto descabimento de qualquer nova instrução, além daquela já pré-constituída com a exordial e seus elementos de base e com a defesa e 3) inviabilidade de antecipação de juízo de procedência ou improcedência dos pedidos formulados. Tudo isso deverá ocorrer exclusivamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recebimento ou não recebimento da denúncia, da eventual dilação probatória dirigida pelo ministro relator e do julgamento pelo pretório, sendo estes dois últimos fenômenos tão somente verificados caso a ação penal seja autorizada pelo Plenário da Câmara dos Deputados e receba juízo positivo de procedibilidade pela Suprema Corte.

Nos termos do *caput* do artigo 86 da Constituição Federal¹, a cuja dicção o artigo 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados pouco acrescenta², dita

¹ Constituição Federal:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

(...)

² Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 217. A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado será recebida pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA

que nos crimes comuns o Presidente da República será processado pelo Supremo Tribunal Federal, carecendo, porém, a aceitação ou rejeição da denúncia de prévia aquiescência da Câmara dos Deputados, deliberada por meio de quórum constitucionalmente qualificado³.

É indiscutível que o dispositivo constitucional – e a prescrição regimental por decorrência lógica – atribuam à Câmara dos Deputados tão somente a prerrogativa parlamentar de autorizar o processamento da ação penal ou conceder licença para que o Supremo Tribunal Federal delibere acerca da aceitação ou não da denúncia oferecida em face do Presidente da República pelo Procurador-Geral.

A propósito, este posicionamento é o adotado pelo Eminentíssimo Relator do INQ 4483/DF, Ministro Edson Fachin:

*Nessa toada, a Câmara dos Deputados realiza um **juízo predominantemente político** de admissibilidade da acusação, enquanto compete ao Supremo Tribunal Federal um juízo técnico-jurídico. O juízo político a ser efetivado pela Câmara dos Deputados, deve preceder à análise jurídica por parte do Supremo Tribunal*

Presidente da Câmara dos Deputados, que notificará o acusado e despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas:

I - perante a Comissão, o acusado ou seu advogado terá o prazo de dez sessões para, querendo, manifestar-se;

II - a Comissão proferirá parecer dentro de cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no inciso anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização;

III - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será lido no expediente, publicado no Diário da Câmara dos Deputados, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa;

IV - encerrada a discussão, será o parecer submetido a votação nominal, pelo processo da chamada dos Deputados.

§1º Se, da aprovação do parecer por dois terços dos membros da Casa, resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada a instauração do processo.

§2º A decisão será comunicada pelo Presidente ao Supremo Tribunal Federal dentro do prazo de duas sessões.

³ MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Curso de Direito Constitucional*, 37ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 193:

“Com relação aos crimes comuns, o Presidente da República há de ser processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, esse processo depende de licença por parte da Câmara dos Deputados, que exige o voto favorável de dois terços dos seus membros”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA

Federal porque, como visto, assim o determina a correta interpretação da Carta Magna (s.n.).

Não se desconhece que o Ministro Alexandre de Moraes, em seu escólio doutrinário⁴, admite que o procedimento de concessão parlamentar da licença para processamento da ação penal possa abarcar as “diligências” e a “instrução probatória” que a Comissão de Constituição e Justiça “entender necessárias”, relegando estas eventuais providências à discricionariedade do colegiado.

Não se mostra, contudo, oportuno e conveniente diante da dinâmica que o procedimento de licença parlamentar recebe da Constituição Federal e do Regimento Interno que a Câmara dos Deputados se embrenhe em tarefas que o processo penal comum, caso instaurado, reserva exclusivamente ao Poder Judiciário, mas, pelo contrário, mostra-se incompatível com os exíguos prazos fixados e com a natureza da deliberação parlamentar recobrada, que consiste tão somente na licença ou autorização, sem possibilidade de nenhum juízo de culpa, o qual deverá ser prolatado exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelas razões delineadas, não cabe qualquer dilação probatória no curso desta Solicitação para Instauração de Processo contra o Presidente da República. A produção de provas, incluídos os interrogatórios dos denunciados e

⁴ ALEXANDRE DE MORAES, *Direito Constitucional*, 31ª ed., São Paulo, Atlas, 2015, pp. 521 e 522:

“Oferecida denúncia ao Supremo Tribunal Federal, haverá necessidade de admissibilidade da acusação pela Câmara dos Deputados.

A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente, será instruída com cópia integral dos autos da ação penal originária. Recebida a solicitação, o Presidente da Câmara despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Na comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o acusado ou seu defensor terá o prazo de dez sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas. Se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, no mesmo prazo.

Apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez sessões, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização e oferecendo o respectivo projeto de resolução.

Se, da aprovação do parecer por dois terços da totalidade dos membros da Casa, resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada a instauração do processo, na forma do projeto de resolução proposto pela Comissão. A decisão será comunicada pelo Presidente da Câmara dos Deputados ao Supremo Tribunal Federal dentro de duas sessões”. Negritou-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA

oitiva das testemunhas, a realização de perícias e os demais elementos probatórios admitidos deverão ocorrer perante o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, repita-se, o julgamento do processo.

Além do mais, no que se refere às formalidades para o oferecimento da denúncia⁵, elas estão prescritas na legislação processual regente da matéria e necessariamente deverão estar presentes na peça acusatória ofertada pelo Ministério Público, sob pena de sua inépcia, sendo, nesta medida, descabido qualquer convite para que o Procurador-Geral da República venha a esta Comissão simplesmente reiterar os termos do documento acusatório apresentado e com muito menor razão para lhe esclarecer eventuais pontos de dúvida, porque se estes pontos pairarem sobre a peça inaugural, repise-se, ela não será passível de acolhimento pelo Supremo Tribunal Federal, por inobservância do apontado artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, há de se fixar que existe nítida diferenciação constitucional entre os chamados “crimes de responsabilidade”, objeto de apuração em sede de processo de *impeachment*, e os “crimes comuns” cometidos por Presidente da República no exercício do mandato e em razão dele, que reside justamente na natureza da pena aplicada⁶.

⁵ Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

⁶ PAULO BROSSARD, *O Impeachment - Aspectos da Responsabilidade Política do Presidente da República*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p. 70:

“Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ‘a expressão crime comum, na linguagem constitucional, é usada em contraposição aos impropriamente chamados crimes de responsabilidade, cuja sanção é política, e abrange, por conseguinte, todo e qualquer delito’.

Embora possa haver duplicidade de sanções em relação a uma só falta, desde que constitua simultaneamente infração política e infração criminal, ofensa à lei de responsabilidade e ofensa à lei penal, autônomas são as infrações e de diversas natureza as sanções aplicáveis num e outro caso. Aliás, a circunstância de ser dúplice a pena está a indicar que as sanções têm diferente natureza, correspondentes a ilícitos diferentes”. Negritou-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA

No primeiro caso, a sanção é exclusivamente política e daí o processamento ser reservado historicamente às Casas Parlamentares⁷, e na segunda hipótese, a dos crimes comuns, a penalidade é estritamente jurídico-penal, daí a Constituição Federal de 1988 reservar o seu trâmite e decisão ao Supremo Tribunal Federal, garantindo ao parlamento tão somente uma licença prévia decorrente de sua discricionariedade política e fundada minimamente em requisitos técnico e jurídicos, mas não o processamento do feito ou o enfrentamento do seu caráter meritório.

Essas circunstâncias técnicas expressamente delineadas pelo constituinte originário fariam com que qualquer dilação probatória impropriamente empreendida neste momento incipiente se tornasse depois, a um, anódina, por haver de ser repetida sob o crivo judicial, ou, a dois, imprestável, na hipótese de não acolhimento da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal.

Não cabe ao parlamento neste momento pré-processual se arvorar em diligências probatórias, substituindo-se ao Supremo Tribunal Federal, que é, afinal, o juízo competente para o processamento e julgamento do feito, visto que nesta hipótese estaria a Câmara dos Deputados antecipando a produção de provas de uma denúncia que ainda nem sequer foi recebida pelo foro competente.

Mais do que isso, a eventual produção indevida de provas, além de padecer do vício da incompetência que levaria à sua futura imprestabilidade, configuraria avanço do parlamento sobre a seara típica de atuação do Supremo Tribunal Federal,

⁷ ALEXANDER HAMILTON, *O Federalista n.º 65*, in ALEXANDER HAMILTON, JAMES MADISON e JOHN JAY, *O Federalista*, trad. port. Ricardo Rodrigues Gama, Campinas, Russel, 2003, p. 401:

“Um tribunal bem constituído para julgar denúncias é não menos desejável do que difícil de se conseguir em um governo totalmente eletivo. Os assuntos de sua jurisdição são aquelas ofensas resultantes de conduta irregular de homens públicos ou, em outras palavras, do abuso ou violação de confiança neles depositada. Tais ofensas são de natureza que, com peculiar propriedade, poderia ser qualificada como *política*, eis que elas se referem principalmente a transgressões praticadas diretamente contra a própria sociedade. Por isso mesmo, a instauração do processo raramente deixa de provocar agitações em toda a comunidade e de dividi-la em grupos favoráveis ou contrários ao acusado. Em muitos casos surgirão conexões com antigas facções e serão arregimentadas todas as suas animosidades, tendências, influências e interesses, quer de um lado quer de outro; em casos assim haverá sempre o maior risco de que a decisão seja afetada mais pelo prestígio relativo das partes do que pelas provas reais de culpa ou inocência”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA

configurando, assim, nítida afronta ao basilar princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Especificamente no tocante à oitiva do Procurador-Geral da República, é necessário considerar e repisar que na via estreita do procedimento analisado é certamente garantida a ampla defesa ao acusado, como expresso e consagrado no constitucionalismo brasileiro, além do que o próprio Regimento Interno em seu econômico tratamento do assunto prevê que seja apresentada defesa no âmbito parlamentar, mas não prescreve o mesmo diploma sustentações ou esclarecimentos no tocante à denúncia. E é de comezinho conhecimento que o processo penal impõe o princípio do limite da acusação, a qual deve vir já ampla e suficientemente colocada na peça vestibular do processo, sem possibilidades de ampliações, corrigendas ou mesmo complementos aclaratórios.

Pelo exposto, conheço dos requerimentos apresentados e especificados para indeferi-los integralmente.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2017

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

